

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis cedidos a título gratuito às fundações e entidades sem fins lucrativos, que não distribuam parte de seus bens ou rendas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que estejam cedidos a título gratuito, comprovado por meio da documentação pertinente, onde estejam instalados fundações e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que não distribuam parte de seus bens ou rendas e apliquem todos os seus recursos na manutenção de seus objetivos;

§1º Ficam as entidades beneficiadas pela isenção de que trata o caput deste artigo, obrigadas a manter livros escriturados com suas receitas e despesas.

§2º A isenção incidirá sobre o imóvel, enquanto vigorar o contrato de comodato em favor da fundação ou entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público eventual revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º Poderá se beneficiar da isenção de que trata esta Lei a fundação ou entidade que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - possuir regularidade cadastral junto aos órgãos competentes, nos termos da legislação de referência;

II - apresentar estatuto social, ata de eleição e posse da atual diretoria e demais atos constitutivos da beneficiária;

III - apresentar cópia do contrato de comodato, consignando no respectivo documento cláusula de transferência de responsabilidade pelo pagamento do IPTU ao comodatário.

Art. 3º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente junto ao setor tributário do Município de Timóteo, seguindo o respectivo calendário estabelecido pela Administração Pública e publicado via Decreto, sob pena de suspensão do benefício fiscal.

Art. 4º A isenção tributária de que trata esta Lei será imediatamente suspensa quando verificado que foi dada finalidade de uso diversa para o imóvel, ou ainda quando constatado o descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 5º Fica assegurada a remissão do débito tributário decorrente do lançamento de IPTU em desfavor das fundações e entidades beneficiadas com a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Timóteo, 23 de outubro de 2023; 59º ano
de emancipação político-administrativa do
Município.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM N.º 036, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Ilustres Vereadores

Encaminhamos para deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o apenso Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis cedidos em comodato às fundações e entidades sem fins lucrativos, que não distribuam parte de seus bens ou rendas, e dá outras providências”*.

Como cediço, o art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 preconiza que os Municípios não podem instituir impostos, nestes compreendido o IPTU, sobre o *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*.

Por outro lado, é extraído que a intenção do legislador constituinte foi de verdadeiramente estimular as atividades, no interesse da sociedade, exercidas em caráter complementar à própria função do Estado, nestas compreendidas a atuação das fundações e entidades sem fins lucrativos, dada a capacidade reduzida por insuficiência de recursos ou por qualquer outra limitação do Poder Público.

Neste contexto, a jurisprudência traduzida na posição expressada pelo Supremo Tribunal Federal¹ já tem o entendimento firmado de que as limitações constitucionais à autonomia tributária do Município, notadamente restringindo a instituição de impostos em face de determinadas entidades, não se restringem à atividade da beneficiária, mas amplia-se ao atendimento da finalidade tutelada.

Portanto, busca-se a partir do PL em tela pôr termo aos já enfrentados questionamentos acerca do lançamento de IPTU em desfavor das fundações e entidades de interesse social, que a rigor tem as suas atividades coadunadas com o interesse da coletividade.

Ao ensejo, encaminhamos a presente proposta, nos termos da Lei Orgânica de Timóteo, acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consoante previsão do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pugnando aos nobres edis pela sua aprovação.

Cordialmente,

Timóteo, 23 de outubro de 2023.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

¹ RE 611510, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.